

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10783/005.929/90-76

Sessão de 06 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.618

Recurso nr. : 78.027 - PIS/DEDUÇÃO - EX : 1986

Recorrente : CHOCOLATES GAROTO S/A.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

PIS/DEDUÇÃO/IR - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

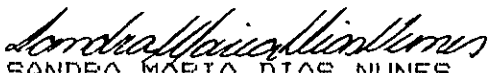
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - O lançamento que efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada é nulo por falta de conteúdo ou objeto, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES GAROTO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Declarar nulo o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

Processo nr. 10783/005.929/90-76

ACORDAO Nr. 108-01.618

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR (Ausência Justificada), LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA e RICARDO JANCOSKI.

Processo nº 10783.005929/90-76

Recurso nº: 78.027

Acórdão nº: 108-01.618

Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S/A

R E L A T Ó R I O

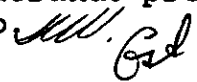
Contra a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, inscrita no CGC sob o nº 28.053.619/0001-83, domiciliada na Praça Meyerfreund, 01, Vila Velha/ES., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo o crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10783.005924/90-52 no qual foram apuradas irregularidades na compensação do imposto de renda retido sobre aplicações financeiras e na determinação do lucro real, gerando, por consequência, a redução na base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70.

A impugnação de fls. 41 e a informação fiscal de fls. 45, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 51, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

4.

Acórdão nº 108-01.618

Processo nº 10783.005929/90-76

De forma idêntica, o recurso de fls. 54 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.581, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-01.618

Processo nº 10783.005929/90-76

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar nulo o lançamento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existentes entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

